

A. I. N° - 206854.0004/17-0
AUTUADO - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S. A.
AUTUANTES - ANTONIO TORRES DE BARROS e LUIZ CARLOS PRATES SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/08/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-03/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os materiais envolvidos neste item da autuação, cujos créditos foram glosados, já foram objeto de autuação anterior, envolvendo esta mesma empresa, tendo a Câmara Superior, através do Acórdão CS 0030-21/09, concluído que se trata de bens utilizados no processo produtivo do estabelecimento. Lançamento indevido. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL. Não existe amparo na legislação tributária para o procedimento da Autuada. Infração caracterizada. **c)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERCENTUAL SUPERIOR AO EFETIVAMENTE CONSUMIDO. Fato reconhecido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas relativamente a produtos intermediários utilizados no processo industrial. Lançamento indevido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Fato não contestado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2017, exige crédito tributário no valor de R\$959.290,21, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1. - 01.02.02 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a material adquirida para uso e consumo do estabelecimento nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Consta na descrição dos fatos que, conforme listado no demonstrativo fiscal trata-se de inibidor de corrosão, dispersantes, biocidas e ant-incrustantes que são utilizados no tratamento da água de resfriamento de efluentes, portanto em setores não ligados diretamente ao processo produtivo, no valor de R\$148.255,91, acrescido da multa de 60%;

Infração 2. - 06.01.94 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de Serviço de Transporte, sujeitos à substituição tributária, nos meses de janeiro a novembro de 2015, no valor de R\$243.055,11, acrescido da multa de 60%. O contribuinte é contratante da prestação de serviços de transporte de seus funcionários e recolhe o ICMS/ST, entretanto estas prestações não dão direito ao crédito, por não estarem vinculadas ao seu processo de industrialização, sendo alheia a sua atividade fim;

Infração 3 - 01.03.11 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de energia elétrica, em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. Consta que o contribuinte efetua normalmente o estorno sobre o crédito de energia elétrica, não utilizada na área industrial. Entretanto deixou de fazê-lo sobre o crédito referente ao fornecimento de energia pela Coelba, crédito este, que é lançado no livro de

Apuração, no campo "outros créditos" sob a rubrica "ICMS subvenção Coelba", nos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2015, no valor de R\$28.400,38, acrescido da multa de 60%;

Infração 4 - 06.02.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, no valor de R\$268.840,15, acrescido da multa de 60%;

Infração 5 - 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviço não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$270.738,66.

O autuado impugna o lançamento fls.120/157, através de advogados procuração fl.159. Diz ser a defesa tempestiva. Reproduz as irregularidades que lhe foram imputadas. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado produtora de celulose solúvel especial, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Aduz que a autuação fiscal não merece prosperar, tendo em vista que os procedimentos por ela adotados e que foram alvo do lançamento ora combatido, encontram total respaldo na legislação.

Nesta perspectiva, passará a demonstrar que a presente autuação, nos termos em que foi perpetrada, deve ser julgada improcedente por essa Junta.

Sobre a infração 01, afirma que o Autuante a acusou de se apropriar indevidamente de crédito fiscal decorrente da aquisição dos produtos listados no anexo denominado "*Crédito indevido – Material de uso ou Consumo*" por entender que estes, em verdade, representam materiais de uso e consumo e, não, elementos intermediários indispensáveis à sua produção industrial. Afirma que a utilização do referido crédito fiscal, encontra guarida na legislação do ICMS e está em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da Constituição Federal.

Explica o princípio da não-cumulatividade, também conhecido como "imposto sobre imposto", o tributo pago na etapa anterior dá ensejo a um crédito, o qual deve ser confrontado com o tributo devido na etapa seguinte. Em outro dizer, cada "entrada" de mercadoria no estabelecimento do contribuinte (operação anterior) gera um crédito de ICMS e cada "saída" de mercadoria de seu estabelecimento gera um correspondente débito (operação posterior), excepcionando-se, por expressa determinação constitucional (inciso II, § 2º, do artigo 155 da CF) os casos de isenção e não incidência. Do encontro de contas entre os créditos e os débitos contabilizados, ao final de cada período, será apurada a existência ou não de saldo de ICMS a pagar. Sobre o tema reproduz os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Destaca que a Lei Complementar não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, não podendo o intérprete, estabelecer restrição não prevista na norma. Entende que a autorização para o direito ao crédito é ampla, contemplando quaisquer mercadorias, desde que pertençam ao contexto operacional do contribuinte, ou seja, desde que relativos à atividade do estabelecimento.

Observa que o critério jurídico estabelecido pela legislação para fins de creditamento do ICMS, diz respeito, tão somente, à relação direta da mercadoria adquirida à atividade do estabelecimento. Tanto é que a norma do inciso III, do artigo 21 da Lei Complementar nº 87/96 define como uma das hipóteses de estorno do crédito, o fato de a mercadoria entrada no estabelecimento ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Diz que como se pode perceber, em nenhum momento a norma estabelece que o direito ao crédito esteja condicionado ao consumo das mercadorias durante o processo industrial, ou mesmo que integre o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição. Tais condições eram previstas única e exclusivamente pelo revogado Convênio ICM nº 66/1988.

Acrescenta que com a vigência da Lei Complementar nº 87/96, e a consequente revogação do ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/18